

**EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: Inquérito civil nº 851/13

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, por meio da presente, promover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar

em face de **HOME-NECROPOLIS ORGANIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. EPP.** (“CEMITÉRIO SÃO FRANCISCO DE PAULA”), inscrita sob o CNPJ/MF nº 07.219.115/0001-10, com endereço sede Largo do Catumbi, nº 120, Catumbi/RJ, CEP.: 20.251-450, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, II e

III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”.

“**Processo:** EDcl no REsp 373636 / SC ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2001/0127592-8 - **Relator(a):** Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) - **Órgão Julgador:** T3 - TERCEIRA TURMA **Data do Julgamento:** 19/05/2005, **Data da Publicação/Fonte:** DJ 20.06.2005 p. 265 **Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

- “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”

- *O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil*

pública em defesa de interesses sociais homogêneos, de relevante interesse social, em contratos por adesão, como no caso, os contratos de arrendamento mercantil. (GRIFOS NOSSOS)

- Embargos de declaração rejeitados.”

Fonte: Sítio eletrônico do STJ.

DOS FATOS

Chegou ao conhecimento do Ministério Público denúncia na qual consumidor noticia que ao pedir informações a um funcionário do cemitério réu sobre qual cartório estaria registrado o óbito de um parente seu, lhe foi dito que pela informação lhe seria cobrada uma taxa de consulta no valor que poderia variar de R\$ 80,00 a R\$ 160,00, incluídos o serviço de despachante e a entrega de certidão, o que dependeria da opção escolhida.

No curso da investigação preliminar, a Secretaria Municipal encaminhou tabela com os serviços e os respectivos valores máximos que poderiam ser prestados e cobrados pelo réu.

Apesar do demandado em um primeiro momento negar a cobrança da taxa de consulta (fls. 17/19), na segunda oportunidade que lhe foi concedida para se manifestar sobre o assunto não apenas a confirmou, como também apresentou uma planilha elencando os gastos a fim de justificar o valor de R\$ 80,00 cobrado para uma simples consulta. Vejamos o trecho:

*“PASSO A PASSO PARA OBTENÇÃO DA 2ª VIA DE ÓBITO
1º) O pretendente é orientado sobre as opções que dispõe para a obtenção da 2ª via.*

2º) O interessado ao solicitar ao cemitério a 2ª via, deverá custear as despesas de locomoção e tempo utilizado de ida e volta ao cartório bem como, ao pagamento do valor verificado na tabela dos serviços cartoriais, doc. 03, referente ao ano do óbito, conforme a mesma. Esta tabela poderá ser verificada no site: www.cartoriocentro.com.br

O encarregado designado pelo cemitério deverá proceder à busca das informações do óbito, assim como, qual o cartório, através da GUIA DE SEPULTAMENTO a qual, dependendo do ano do sepultamento, se encontra nos arquivos da Igreja São Francisco de Paula, local onde se situa. Os mesmos ficam separados do Cemitério por questões de segurança. Apenas os registros dos anos recentes estão informatizados.

Para exemplificar: Doc. 01 Emissão do cemitério (busca).....R\$ 80,00

Anexo doc. 01-A – 8ª Circunscrição 1988. Doc. 01-B.....R\$ 80,87

Total.....R\$

160,87” – fls 73 do IC nº 851/13)

Diante da exposição feita pelo réu, resta claro que ele efetua a cobrança de taxa de consulta e, conforme se depreende da leitura da tabela fornecida pela Secretaria Municipal, **apenas dois serviços se assemelhariam ao prestado pelo réu**. O serviço elencado nos itens 2.1.1 - **atendimento externo R\$ 21,51** e 2.8 **expedição de títulos ou certidões R\$ 8,36**. Destarte, o valor cobrado pelo cemitério, qual seja, **R\$ 80,00 (oitenta reais)** está muito além do valor máximo que está autorizado a cobrar.

Ora, por mais que o réu queira apresentar uma justificativa para a cobrança em questão, **existe uma Resolução que fixa os valores das tarifas de serviços cemiteriais e**

funerários que devem ser observados. Jamais poderia o réu cobrar por uma simples taxa de consulta o valor de **R\$ 80,00 (oitenta reais)**, como confirmou **às fls. 73 do IC em apenso e documentado às fls. 76**, vez que o valor está muito acima do permitido no referido ato administrativo regulamentar.

Ressalte-se que o Ministério Público, antes de ingressar com a presente ação civil pública, tentou, sem êxito, que o demandado regularizasse a sua conduta. Contudo, diante da inércia deste, não lhe restou alternativa, senão o ajuizamento da presente ação para extirpar a prática e a cobrança abusiva realizadas pelo réu.

DO DIREITO

Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, o réu não vem observando a tabela a que está autorizada seguir, cobrando valores demasiadamente altos, em total contrariedade às normas fixadas pelo Poder Público Concedente.

O réu cobra por uma simples consulta uma taxa que de **R\$ 80,00 (oitenta reais)**, porém, diante da leitura da tabela fornecida pela Secretaria Municipal, apenas dois serviços se assemelhariam ao prestado pelo réu. O serviço elencado nos itens 2.1.1 - **atendimento externo R\$ 21,51 e 2.8 expedição de títulos ou certidões R\$ 8,36**. Portanto, o valor cobrado pelo cemitério, como dito acima, está muito além do valor máximo que está autorizado a cobrar. **O que justificaria a cobrança de R\$ 80,00 para uma simples informação, tendo em vista que apenas pode cobrar os valores estipulados em tal tabela!?!**

Assim, resta claro que estamos diante de uma cobrança abusiva. Vejamos o disposto no art. 6º, inciso IV, Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;” (grifos nossos).

O réu, ao não respeitar a tabela expedida pela Secretaria Municipal, órgão responsável pela fixação de valores máximos que podem ser cobrados pela permissionária, também vai de encontro ao art. 39, VIII da lei consumerista que dispõe que é abusivo colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

No caso específico da cobrança abusiva de que ora se trata, temos a citar o art. 41 do CDC, *verbis*:

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (grifos nossos)

E mais, se levarmos em consideração que o réu tomou como base o serviço denominado no item 2.1.1. – atendimento externo, apenas a título argumentativo, temos que cobrou quase **03 vezes mais que o limite estipulado pelo Poder Concedente**, violando, assim, não só os artigos acima citados, mas também o **art. 39, V da lei nº 8.078/90**, já que

configurada a prática abusiva relativa a exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, *in verbis*:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”

Logo, a prática impugnada propicia o seu **enriquecimento sem causa**, implicando, também por isso, **ofensa ao equilíbrio dos direitos e obrigações contraídos pelas partes**. Nelson Nery Júnior, neste aspecto, *in* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7^a edição, p. 534, preleciona com justiça sobre o tema, *verbis*:

‘a onerosidade excessiva pode propiciar o enriquecimento sem causa, razão por que ofende o princípio da equivalência contratual, princípio esse instituído como base das relações jurídicas de consumo (art. 4º, n.º III e art. 6º, n.º II, CDC)’.

Evidente, assim, **a onerosidade excessiva** imposta ao consumidor, diante da conduta do réu, como acima explicitado.

Não foram somente estes artigos que restaram violados. O réu, na qualidade de permissionário de serviço público, também está obrigado a observar o que a lei lhe impõe como a obrigatoriedade de prestar um serviço adequado e eficaz, conforme estipulado no art. 22 de tal ditame legal, o que não vem sendo feito.

Ora, em uma breve análise se infere que o ilícito perpetrado pelo réu, por qualquer ângulo que se veja, além de infringir vários artigos da lei consumerista, também demonstra que o mesmo não agiu de acordo com o Princípio da Boa Fé Objetiva, que lhe impõe o

dever de informação, de lealdade e de cooperação no desenvolvimento e regular cumprimento da relação obrigacional.

Conforme Paulo V. Jacobina em sua obra, “A Publicidade no Direito do Consumidor, Rio de Janeiro, Forense, 1996. pág. 66” "o certo é que as partes devem, mutuamente, **manter o mínimo de confiança e lealdade, durante todo o processo obrigacional**; o seu comportamento deve ser coerente com a intenção manifestada, **evitando-se o elemento surpresa**, tanto na fase de informação, quanto na de execução, e até mesmo na fase posterior, que se pode chamar de fase de garantia e reposição.

É nesse sentido que o princípio da boa-fé foi positivado pelo CDC, no inciso III do art. 4º, e é nesse sentido que a lei fala em *harmonização de interesses e equilíbrio nas relações entre fornecedores e consumidores*”.(grifo nosso)

Por certo, estas lealdade e confiança manifestadas no principio acima exposto não foram respeitadas pelo réu, visto que se utilizou de meios abusivos ao incorrer na irregularidade acima descrita.

Desta forma, se faz a presente ação civil pública para se tutelarem os direitos metaindividuais dos consumidores, eis que têm estes direito à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos que lhes são ou poderão ser causados, a teor do art. 6º, VI da lei nº 8.078/90.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Destarte, temos como absolutamente comprovados os requisitos de plausibilidade jurídica do pedido, diante das provas até então colacionadas aos autos, bem como a urgência e necessidade de obtenção de provimento jurisdicional hábil a por cobro à

recorrência dos danos causados aos consumidores oriundos da abusividade perpetrada pela ré.

Assim, requer o Ministério Público, a título de antecipação de tutela, que a que *se abstenha de cobrar a “tarifa de consulta” dos óbitos nele registrados, em desconformidade às normas regulamentares incidentes sobre o serviço público por ele prestado, editadas pelo Município do Rio de Janeiro, limitando-se a a prestar e cobrar apenas os serviços e valores expressamente regulamentados por este ente estatal, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

DO PEDIDO

Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1 – a condenação do réu, em definitivo, na forma do pleito de antecipação de tutela acima formulado, ou seja, para que *se abstenha de cobrar a “tarifa de consulta” dos óbitos nele registrados, em desconformidade às normas regulamentares incidentes sobre o serviço público por ele prestado, editadas pelo Município do Rio de Janeiro, limitando-se a a prestar e cobrar apenas os serviços e valores expressamente regulamentados por este ente estatal, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

2 – seja o réu condenado a devolver as quantias indevidamente pagas pelo consumidor com a cobrança abusiva, monetariamente atualizadas, a teor do art. 41 do Código de Defesa do Consumidor, a ser apurado no pertinente processo de habilitação;

3 – a condenação do réu à reparação dos danos materiais e morais causados ao consumidor em decorrência da cobrança abusiva acima elencada, a teor do art. 6º, VI da lei nº 8.078/90, a serem apurados no pertinente processo de habilitação;

4 - a citação do réu para oferecer resposta, querendo, sob pena de revelia na forma da lei;

5 – a publicação de editais, na forma do art. 94 da lei nº 8.078/90;

6 – a produção de todo o meio lícito de provas, notadamente, prova testemunhal, pericial, documental, depoimento pessoal das partes, etc.

7 – a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, na razão de 20% sobre o valor da causa, devidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *ex vi* da lei estadual nº 2.819/97.

Dá-se à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2014.

CARLOS ANDRESANO MOREIRA

Promotor de Justiça

MAT. 1967